

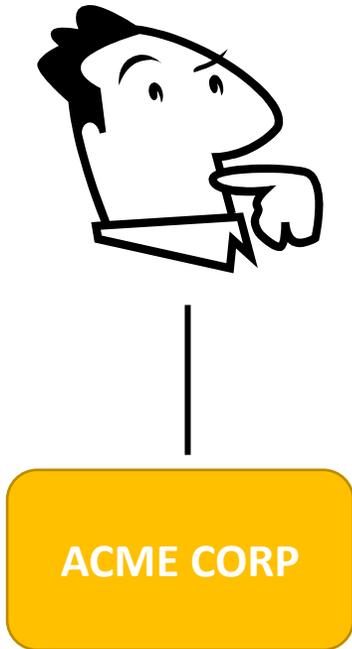
DEF0537

Tributação Direta das Pessoas Jurídicas

Imposto de Renda e lucros, dividendos e  
juros sobre o capital próprio

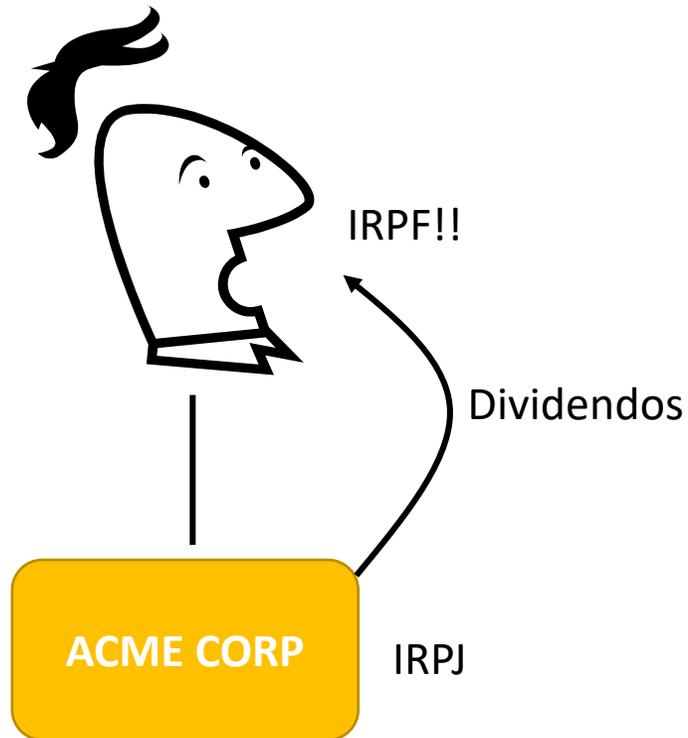
Prof. Gustavo Gonçalves Vettori

# Por que tributar pessoas jurídicas?



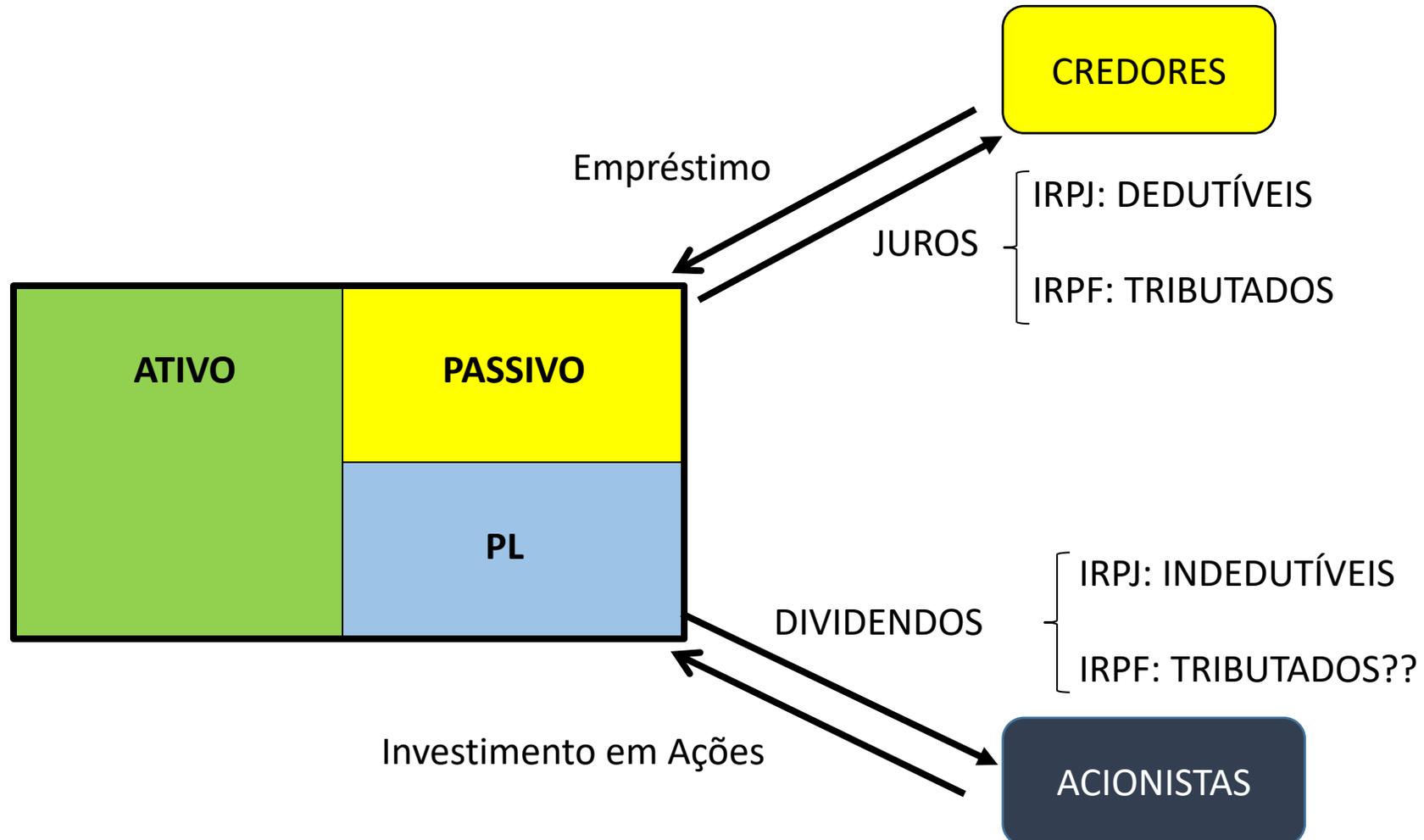
- Tributar os acionistas (transparente)
  - Complexo (principalmente em S.A.)
  - Contrário à ideia de realização da renda
- Tributar somente na distribuição
  - Estímulo ao represamento
  - Prejudicaria fluxo de receitas do Estado
- Solução: IRPJ
- E os dividendos?

# Tributar duplamente?

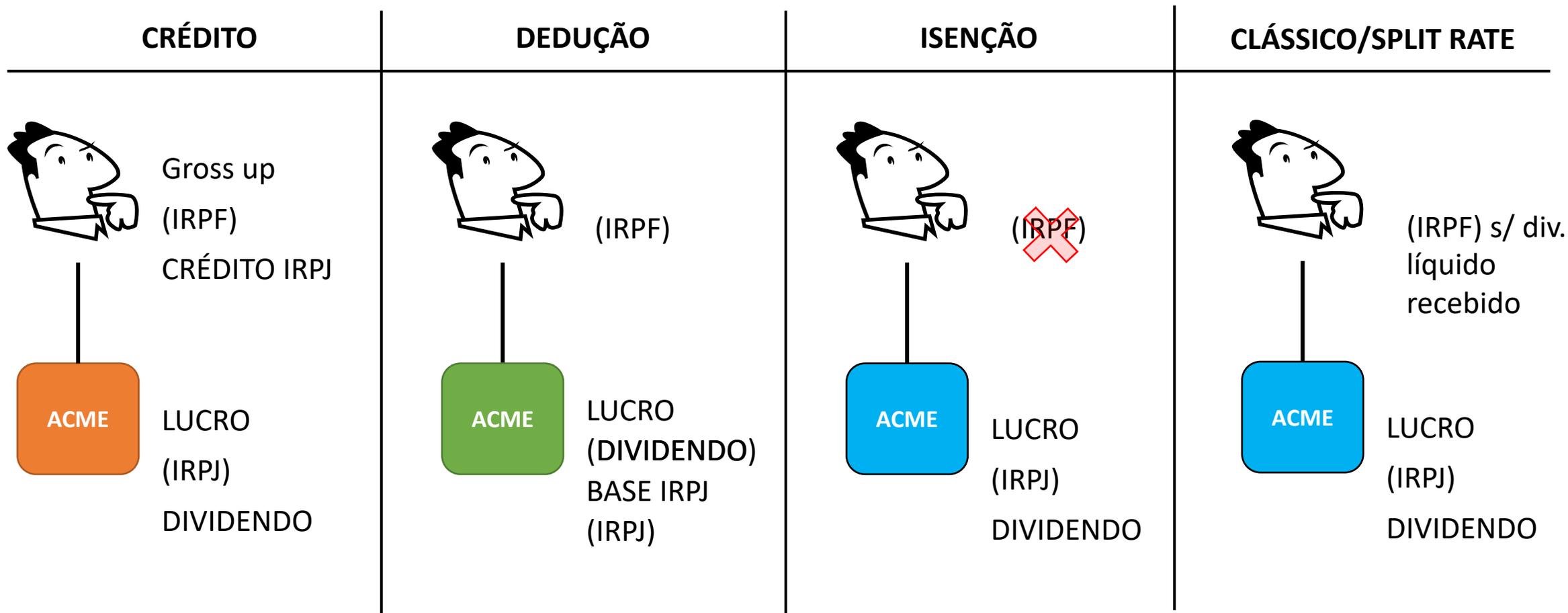


- Não
  - Sistema tributário deveria ser neutro
    - Em relação à estrutura dos negócios
    - Em relação a políticas de retenção ou distribuição (*lock in effect*)
    - Em relação à forma de capitalização das empresas
- Sim
  - Preço da forma jurídica
  - Distorções não são claras

# Financiamento empresarial e IR



# Integração



# 1. Lucros e dividendos

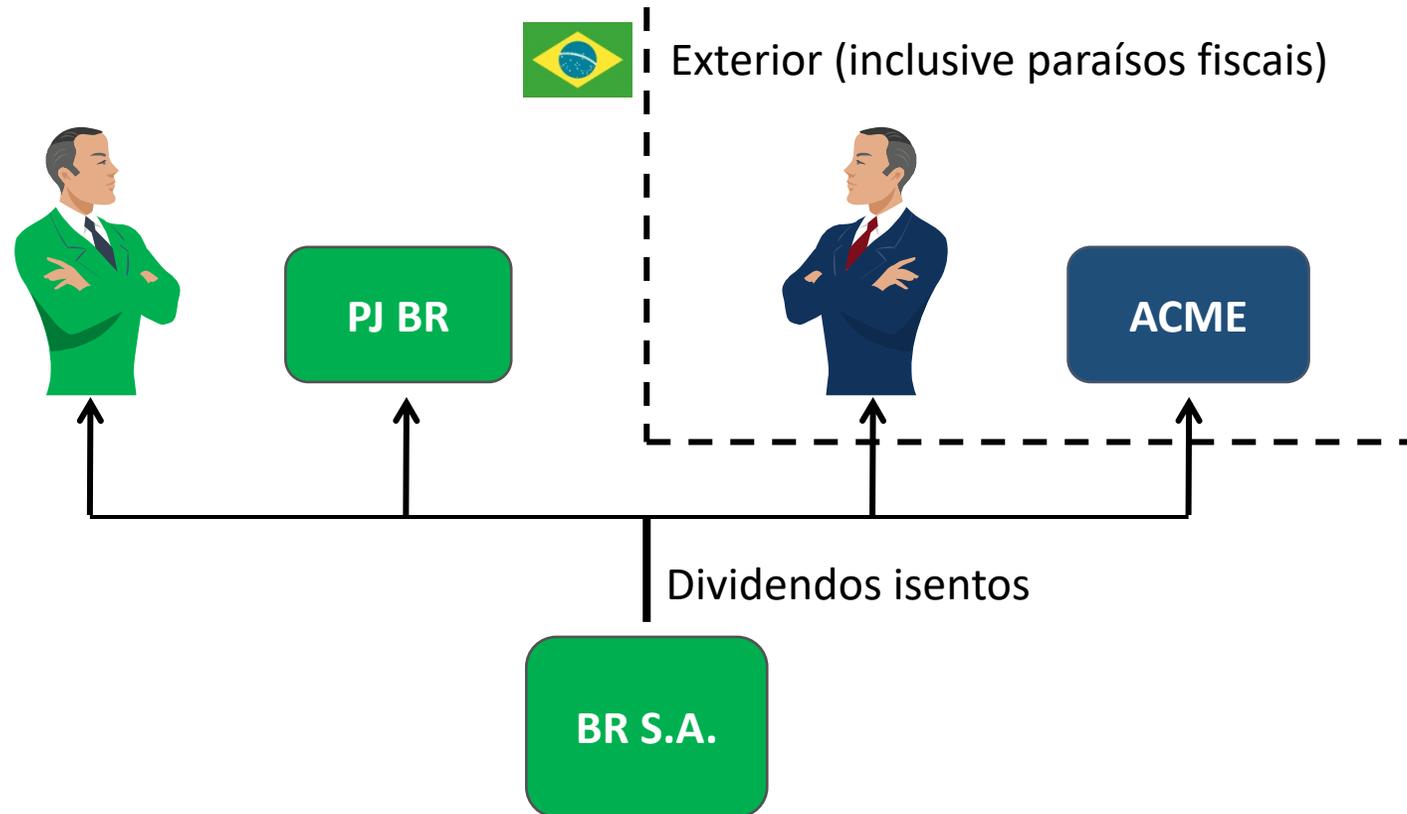


# Regra Brasileira para lucros e dividendos

- Brasil adota isenção (Lei nº 9.249/95, art. 10)
- Retenção e capitalização de lucros implica correspondente atualização do custo das ações
  - Neutralidade em relação à política de distribuição

# Regra para dividendos

- Brasil adota isenção (Lei nº 9.249/95, art. 10)



# Dividendos recebidos de empresas não-residentes

- **NÃO** são isentos
- Tributação do IRPF por RMO (carnê-leão)
- Tributação pelo IRPJ e pela CSLL: veremos no final do curso



# Lucros e dividendos recebidos por pessoas jurídicas

- Excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSL
  - ✓ Art. 10 da Lei 9.249/95
- Equivalência patrimonial não é tributada
- Também são excluídos da base de cálculo (receita bruta) do PIS e da Cofins

# Alcance da Isenção

- Dividendos pagos por empresas brasileiras
- Sistemática de tributação da empresa (lucro real, presumido, arbitrado ou SIMPLES) é irrelevante
  - No entanto, empresas no lucro presumido e SIMPLES têm que demonstrar a existência dos lucros se pagos em valor superior à margem presumida.
- Beneficiários residentes no exterior (ainda que em paraíso fiscal) também gozam de isenção
- IFRS e dividendos: quais lucros podem ser distribuídos com isenção?
  - Vigência do RTT
  - Vigência da Lei 12.973/14

# IFRS

- Mudanças relevantes nos critérios de reconhecimento de receitas custos e despesas das empresas
- Neutras para fins fiscais
  - RTT: será considerada a legislação vigente em dezembro de 2007
  - LALUR: sobre o lucro contábil deve-se realizar:
    - Ajuste específico para retorno à legislação de 12/2007
    - Adições, exclusões e compensações
  - FCONT: lançamentos em partidas dobradas: balanço conforme legislação de 12/2007

# Dividendos, IFRS e RTT: IN 1.397/13

- Os dividendos que podem ser distribuídos com isenção são apurados:
  - Com base no lucro contábil; ou
  - Com base no lucro do FCONT?
- Parecer PGFN/CAT Nº202/2013: Com base no lucro do FCONT
  - Fundamento: se o objetivo da isenção é a integração, só cabe aplicá-la em relação ao lucro tributável na PJ (i.e., lucro FCONT/ECF). Posicionamento seguido pela IN 1.397
  - Todavia, nunca se cogitou de não isentar dividendos se a PJ gozou de isenção de IR
- Qual é o tratamento tributário do dividendo excedente?
  - Tributação: IRRF? Tabela progressiva? Diferenciação dos beneficiários?
  - Recuperação de custo?
  - IN 1.397
    - Beneficiário PF no Brasil: IRRF pela tabela progressiva
    - Beneficiário PJ no Brasil: integra a base do IRPJ e da CSLL
    - Não residente fora de paraíso: IRRF 15%
    - Não residente em paraíso: IRRF 25%
- Alterações em políticas de dividendos
- Há base legal para utilizar o FCONT/ECF como parâmetro?

# Solução da IN 1.397/13: outros problemas

- Divulgação aos acionistas do “lucro fiscal”, abrangido pela isenção, quando da distribuição como dividendos?
- Identificação da natureza dos beneficiários dos dividendos (pessoa física, pessoa jurídica e estrangeiro), em razão da diferença de tributação, inclusive com retenção na fonte.

# Solução da MP 627

- Não tributação dos dividendos que excedam o lucro FCONT, de 2008 a 2013, desde que feita a opção pela aplicação da nova lei em 2014:
  - Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.
  - Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.
  - Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.
- Se não fosse feita a opção, dividendos de 2008 a 2013 seriam tributados na forma da IN 1.397/13
  - Multa e juros para os dividendos já distribuídos?
- Não fala sobre 2014 para quem não optar
- De 2015 em diante, não tributáveis

# Lei 12.973/14

- Determina a não tributação dos dividendos de 2008 a 2013, independentemente da opção para 2014
  - Art. 72. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.
  - Art. 75. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei para o ano-calendário de 2014.
- Falha ao não disciplinar o que ocorrerá com os dividendos de 2014 para quem não optar
- De 2015 em diante, não tributáveis

# IN 1.492/14

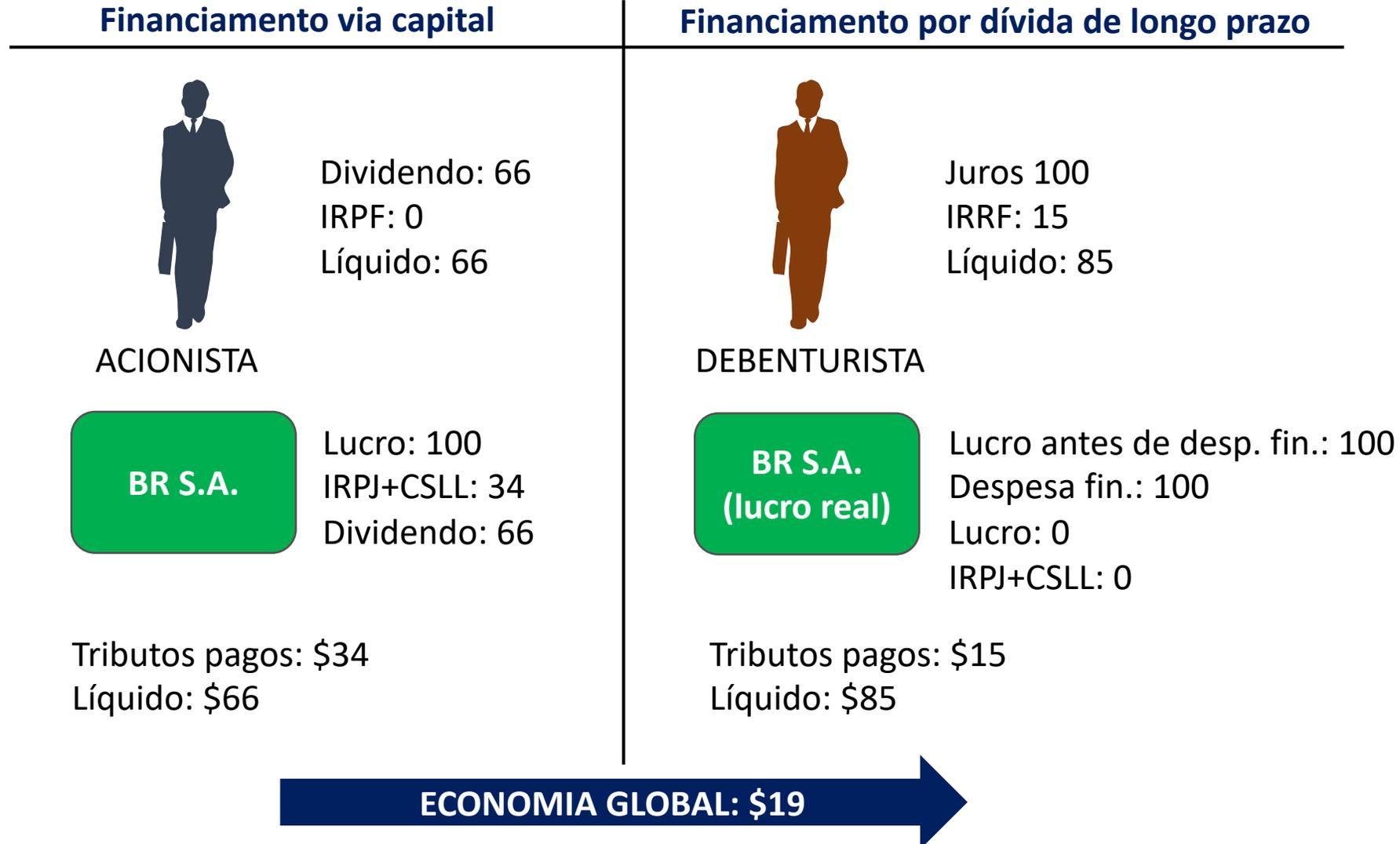
- IN 1.397/13 não foi revogada
- Continua regendo período do RTT
- Inicialmente a IN 1.397/13 determinava a tributação dos dividendos que excedessem o lucro FCONT
- Alteração feita pela IN 1.492/14
  - Não tributação dos dividendos de 2008 a 2013
  - Tributação dos dividendos de 2014 que excederem o lucro FCONT para empresas que não optarem pela Lei 12.973 em 2014

## 2. JCP

# Cenário Brasileiro: Neutralidade?

- A isenção de dividendos implica automaticamente a neutralidade?
- Se você fosse constituir uma empresa, a financiaria por *equity* ou por dívida?
  - Dívida perante terceiros
  - Dívida perante sócios
    - Capital próprio pode ser aportado por dívida?

# Neutralidade?



# Neutralidade

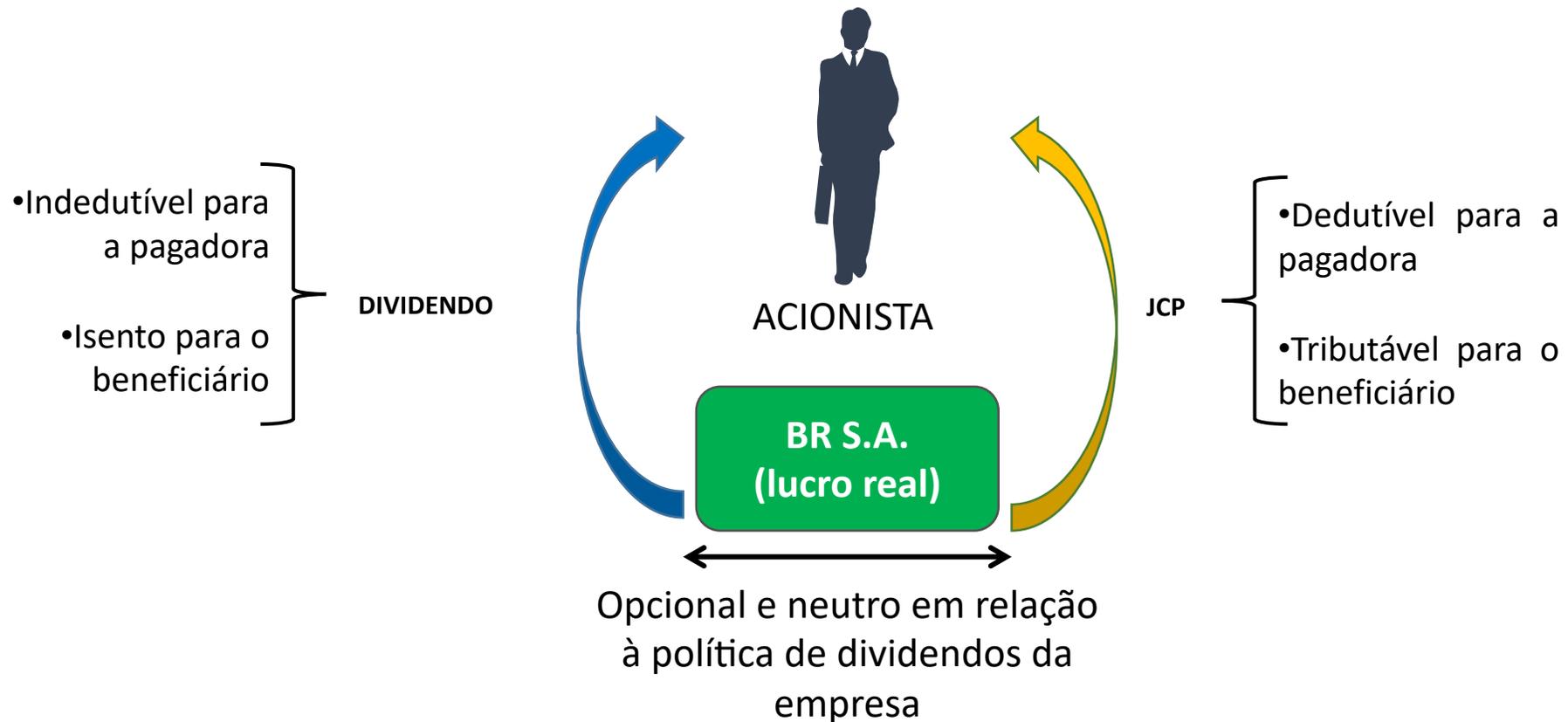
- Como a ausência de neutralidade afeta a capitalização?
  - Empresas abertas (que “pensam” autonomamente)
    - Possível preferência por captação de recursos via passivo para minimizar IRPJ
    - Não apenas o tributo é considerado nessas decisões
  - Empresas fechadas (familiares etc.: interesses acionistas = interesses empresa)
    - Pode haver estímulo para operações de subcapitalização pelos sócios (economia tributária do conjunto)
    - Exemplo: Caso Natura

# Sub-capitalização

- Brasil tem regra de sub-capitalização apenas em relação a não residentes
- Se há benefícios na sub-capitalização feita por residentes, como ficamos?
- Caso Natura

# JCP

- Forma de reduzir a ausência de neutralidade



# JCP

- Pode ser encarado como meio de equiparar o tratamento das empresas financiadas pelo PL às aquelas financiadas por capital de terceiros
  - Consideração do custo de oportunidade
- Pode ser visto também como forma de mitigar os efeitos da revogação da correção monetária de balanço
- Por fim, pode ser encarado como método de integração do IRPJ com o IRPF (*dividend deduction*)

# Cálculo

- JCP dedutível será calculado pela aplicação da TJLP *pro rata* dia sobre o PL
- Devem ser subtraídos do PL:
  - Reservas de reavaliação não tributadas
  - Saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial (art. 59, Lei 11.941/09)
  - Excesso de custo de ativos importados de partes ligadas, conforme ajustes previstos na legislação de preços de transferência (art. 45, §2º, Lei nº 10.637/02)
  - Lucro líquido do período de apuração (RFB, com base no PN CST 20/87)
- JCP será ainda limitado ao maior, dentre:
  - $\frac{1}{2}$  do lucro líquido do exercício, após a dedução da CSLL, antes das despesas de IRPJ e antes da dedução dos JCP
  - $\frac{1}{2}$  do somatório dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros

# JCP e IFRS

- Após a Lei nº 12.973/14 e IN 1.492/14
  - De 2008 a 2013: PJ pode optar por usar
    - PL e lucro FCONT; ou
    - PL e lucro IFRS
  - 2014:
    - Para quem não optar por aplicar a 12.973 neste ano, aplica-se a opção FCONT/IFRS acima
    - Para quem optar por aplicar a 12.973 esse ano, aplica-se PL e lucro IFRS
  - A partir de 2015: PL e lucro IFRS

# Exemplos de Cálculo

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
TJLP	10%	10%	10%
Patrimônio Líquido	140.000	140.000	140.000
Resultado do período	(10.000)	8.000	(10.000)
Reserva de lucros	40.000	(10.000)	(10.000)
Limite 1: (TJLP*PL)			
Limite 2.a: (50% resultado)			
Limite 2.b: (50% do saldo inicial de reserva de lucros)			
<b>JCP máximos dedutíveis</b>			



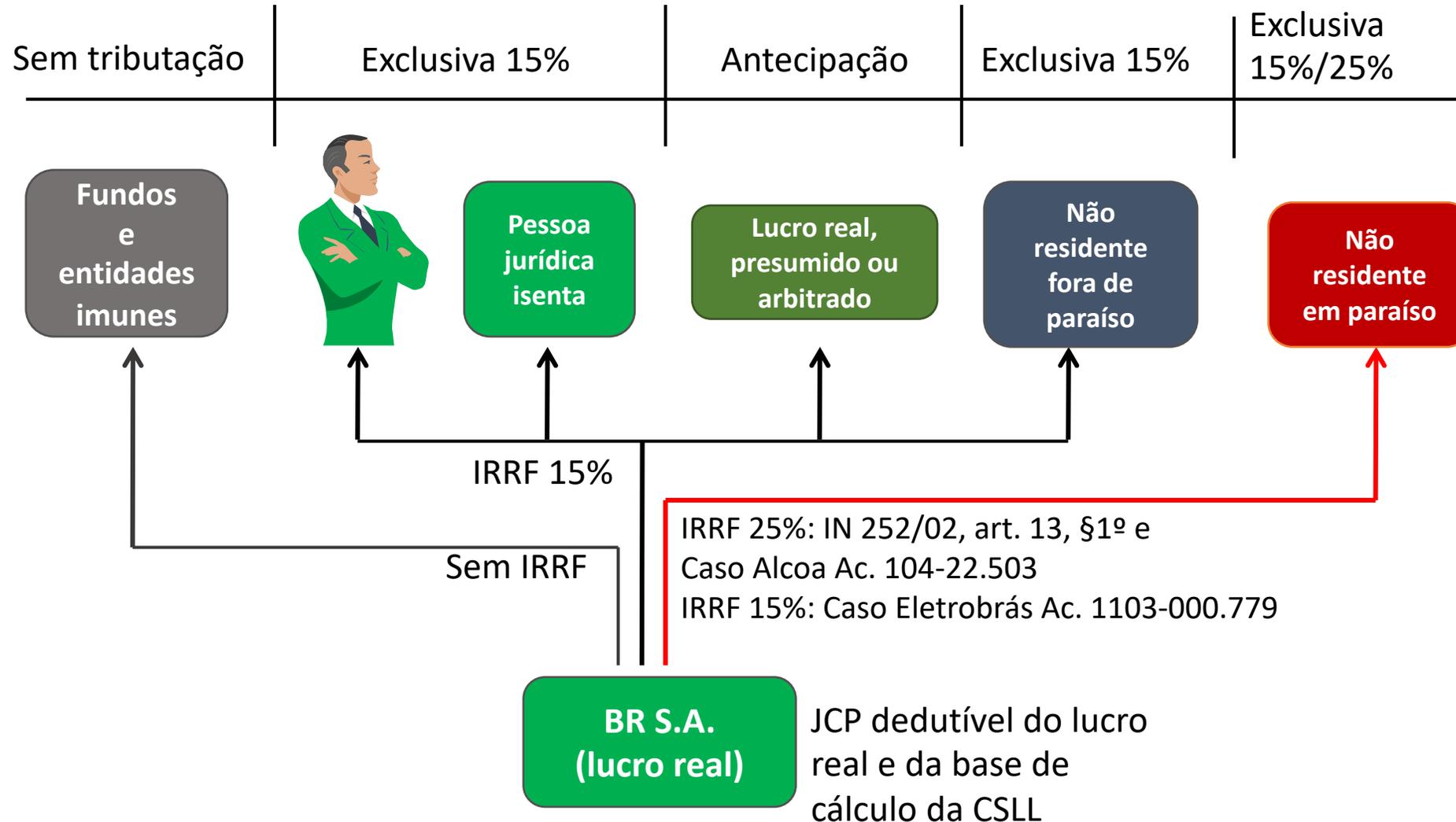
Poderá pagar?



# Dedução

- Despesas financeiras dos JCP podem ser deduzidas pela pagadora (lucro real)
  - $JCP * 34\%$  (IRPJ + CSLL)
- Dedutibilidade de JCP distribuídos de maneira “acumulada”?
  - RFB não admite (cf. Solução de Consulta n. 18, de 25/02/13)
  - Precedentes favoráveis do STJ (REsp 1.086.752/PR, de 11/03/09) e do CARF (cf. Ac. 1402 -001.178, de 11/09/12):
    - ❖ Distribuição “acumulada” é possível , tomando por base as contas de PL dos períodos anteriores
    - ❖ Ano de competência, para dedução, é o efetivo pagamento ou crédito
    - ❖ Deve-se provar, ano a ano, terem sido os JCP passíveis de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou a distribuição (para pagto. imediato ou posterior)

# Tributação





# Recolhimento do IR Fonte

- Responsabilidade compete à fonte pagadora (cf. art. 717 do RIR)
- Prazo de recolhimento do IRRF: até o 3º dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros
  - Cf. art. 865, II, do RIR)

# Comparação Dividendos vs. JCP

- Há benefícios tributários em pessoas físicas optarem por financiar empresas lucrativas (optantes pelo lucro real) via passivo, ao invés de capitalizá-las

➤ Dedução =  $J * 34\%$

➤ Tributação =  $J * 15\%$

➤ **Benefício** =  $J * (34\% - 15\%) = 19\% * J$



# Vantagem Tributária



**BR S.A.  
(lucro real)**

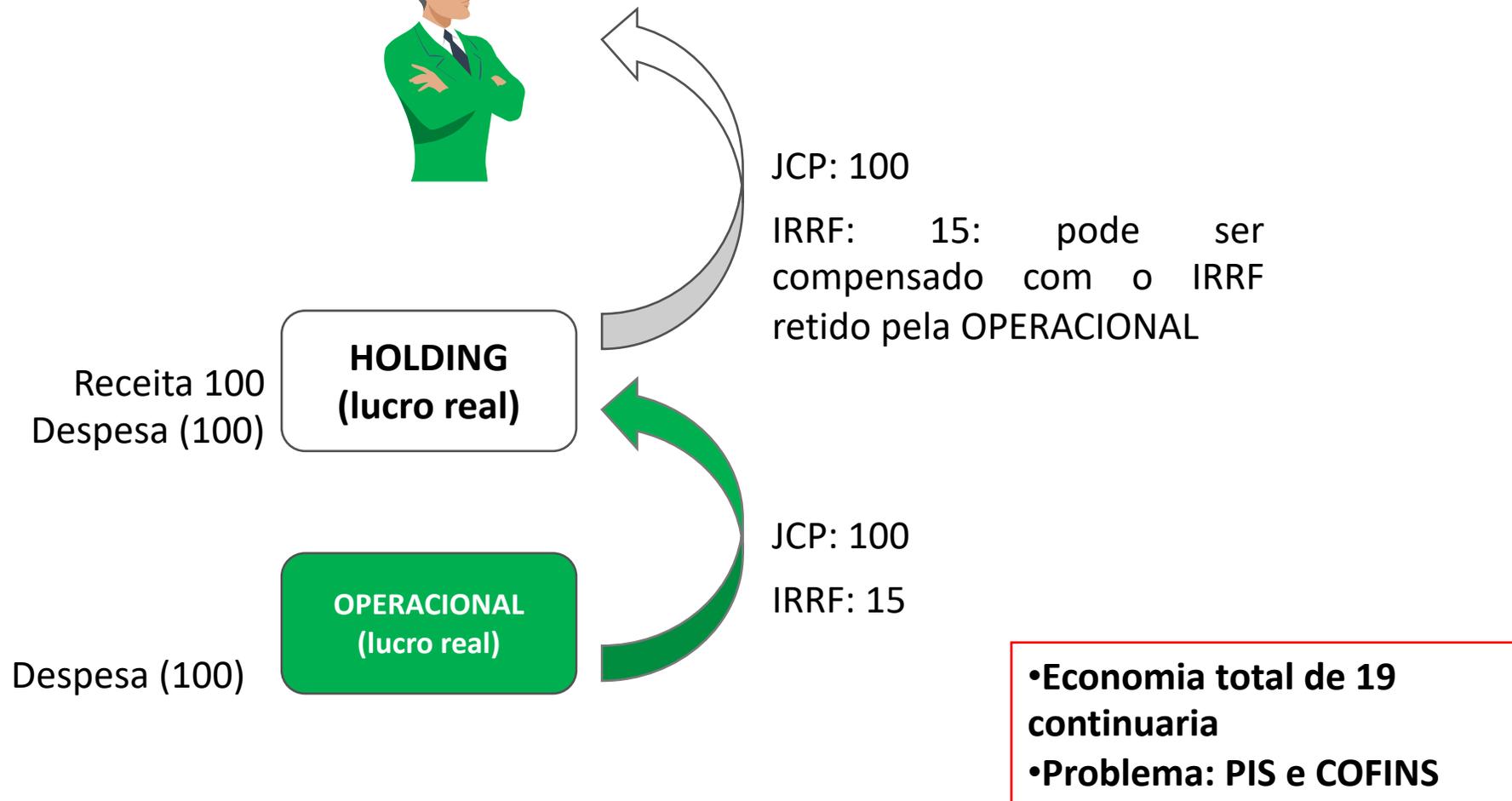


JCP: 100  
IRRF: 15

Dedução: 100  
Economia de IRPJ e CSLL: 34

**Economia considerando todas as partes: 19**

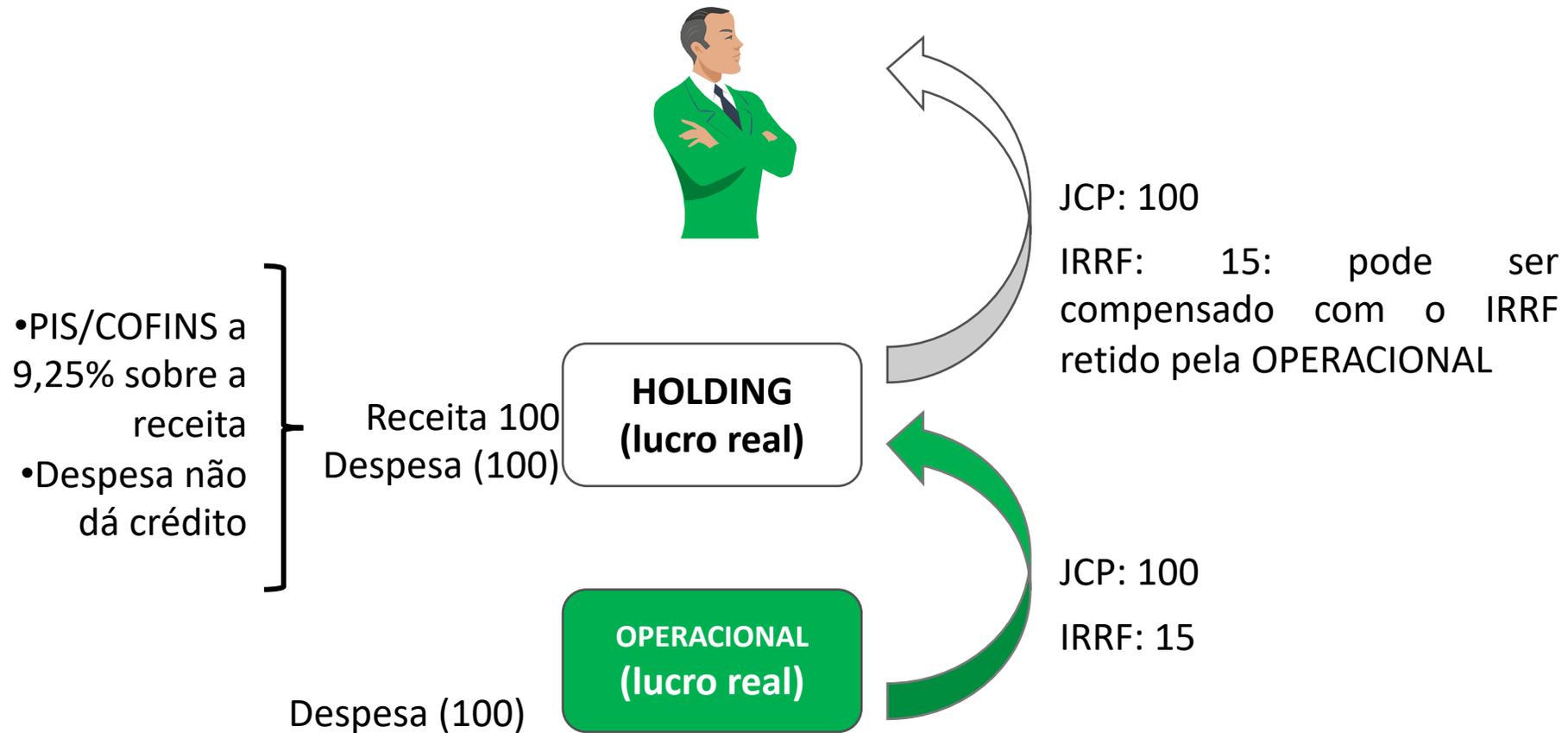
# JCP e Holdings



# Tributação

- PIS e COFINS
  - Beneficiário no regime cumulativo: JCP são excluídos da base de cálculo (tais como outras receitas financeiras)
  - Beneficiário no regime não cumulativo: JCP são tributáveis. Alíquota de 9,25%
    - Atualmente discutido nos tribunais
    - STJ admite a tributação

# JCP e Holdings



**Economia total reduzida para 9,75 em decorrência do PIS e da COFINS**

# 3 Instrumentos Híbridos: Caso Natura

# Emissão de DPLs e Dedutibilidade

- Debêntures podem assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, **participação no lucro da companhia** e prêmio de reembolso (Lei nº 6.404/76, art. 56)
- Art. 462, I, do RIR: podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica asseguradas a debêntures de sua emissão

# Caso Natura

- Emissão de DPLs (R\$ 140mi, em 1998), subscritas inicialmente (R\$ 67mi) com créditos dos acionistas originados de dividendos
  - E depois com créditos de participações das próprias debêntures (a cada crédito da remuneração das debêntures, eram emitidas e subscritas novas debêntures, integralizadas com os rendimentos das debêntures anteriores)
  - Remuneração com base participações nos lucros
  - Justificativa: “captar recursos para dotar a companhia de um novo sistema de gestão”
- A empresa considerou as despesas para remuneração das debêntures como dedutíveis, com alegado fundamento no art. 462 do RIR
- Remuneração de 0,0005% de participação nos lucros
- Sendo 140.000 debêntures, tal prática resultou na redução de 70% do lucro tributável da empresa

# Caso Natura: Autuação Fiscal

- A despesa com as debêntures foi considerada como indedutível, pois se trataria de mera “liberalidade”
- Pagamento das participações das debêntures foi caracterizado como distribuição de dividendos
- Argumentos:
  - ❖ Não houve captação de recursos externos, o que constituiria o principal motivo de qualquer emissão de debêntures
    - Precedente anterior: Ac. 103-21.543
  - ❖ Únicos adquirentes das debêntures foram os próprios sócios (5 no total)

# Caso Natura: Decisão do CARF

- Ac. 101-94986, de 19/05/2005
- Manutenção da autuação fiscal (considerando indedutíveis as despesas contabilizadas)
- Argumentos:
  - Caráter de liberalidade dos pagamentos aos sócios, decorrentes de operações formalizadas apenas “no papel”
  - Empresa tinha lucros já creditados aos acionistas; em lugar de pagá-los, transformou-os em créditos de debenturistas (os próprios acionistas), remunerados sob forma de participação nos lucros
  - “Troca de um passivo de crédito de acionista por um passivo de crédito de debenturista”

## Decisão do CARF no Caso Natura: Reflexões sobre Planejamento Tributário

- Ainda que prevista em lei, a remuneração das debêntures sob forma exclusiva de participação no lucro não seria “normal” ou “usual” (cf. doutrina citada pelo CARF)
- Essa “liberalidade” retiraria qualquer respaldo para a dedutibilidade da remuneração das debêntures emitidas
- Diferença entre ações que objetivam os negócios empresariais e ações que objetivam exclusivamente reduzir artificialmente a carga tributária. “O direito do contribuinte de auto-organizar sua vida não é ilimitado”

# Caso Natura: Para pensar

- Comparar vantagem da operação realizada pela Natura com o mero pagamento de JCP
- Ano de 1999
- TJLP acumulada em 1999: 14,5%
  - Dedução do JCP ainda é limitada 50%
    - Dos lucros acumulados; ou
    - Dos lucros do exercício
- Natura alega que debêntures pagaram 29,9% do seu valor de principal
- Pagamento variável e não limitado em relação aos lucros
- SELIC foi de 23,02%

# Caso Natura: Para pensar

- Se o passivo referente às debêntures foi desconsiderado para fins fiscais, poderia ter sido considerado PL da Natura?
  - Sendo PL, poderia ter pago JCP sobre este valor?
- Compensação do IRRF recolhido no pagamento da remuneração de debêntures aos acionistas?
- Se tivesse havido o trânsito monetário e pagamento da CPMF, argumento da Natura seria mais forte?